



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 19515.002010/2002-88
Recurso n° 143.362 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 203-13.357
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 05, 09
Wando Lustajão Ferreira
Mat. Sign. 91776

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DO CTN. LEI
COMPLEMENTAR.

Para a contribuição do PIS, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, afastando-se a incidência do art. 45 da Lei nº 8.212/91 por esta se tratar de lei ordinária, sendo a decadência matéria reservada a lei complementar por força do art. 146, III, b da Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

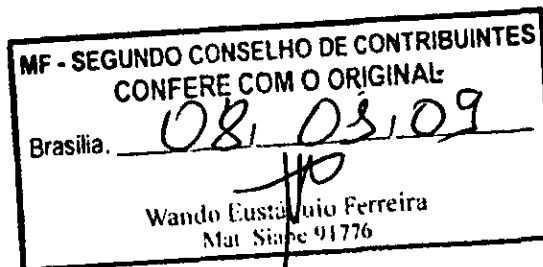
Relatório

A interessada, em 09/01/2003, foi cientificada – via Auto de Infração – da exigência da PIS, referente ao período de apuração fevereiro de 1998 a dezembro de 1998, “*em decorrência da apuração de divergência entre os valores escriturados e aqueles declarados e ou pagos*” (fl. 87).

O Acórdão DRJ/CPS, consubstancia decisão pela procedência do lançamento, uma vez que o controle de constitucionalidade de lei somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário.

Contra o acórdão, a interessada maneja recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando seus argumentos de impugnação e, em preliminar, reclamando a decadência do direito da Fazenda lançar a exigência do PIS.

É o relatório.



mf

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Noto que o recurso deve ser julgado procedente para reconhecer a decadência do lançamento.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por consequência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

Número do Recurso: 202-107552

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 11080.007037/97-57

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08, 21/09 Wando Eustáquio Ferreira Mat. Suple 91776

Matéria: PIS

*Recorrente: FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL
LEAF TABACOS LTDA*

*Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 24/01/2005
15:30:00*

Relator(a): Leonardo de Andrade Couto

Acórdão: CSRF/02-01.812

Processo nº: 10435.000628/2003-18

Recurso nº: 130.395

Acórdão nº: 204-03.037

*Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da
Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para:
1) reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração até
30 de junho de 1992; 2) reconhecer a semestralidade da contribuição
para o PIS.*

*Ementa: PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda
Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em
cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto
no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de
31/01/89 a 30/06/92.*

(...)Recurso provido.

Número do Recurso: 108-122604

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10280.005103/97-16

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

*Interessado(a): CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA
MECANIZADA S/A*

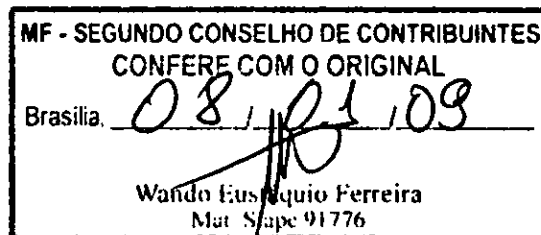
Data da Sessão: 14/10/2003 09:30:00

Relator(a): Celso Alves Feitosa

Acórdão: CSRF/01-04.719

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

*Texto da Decisão: DECISÃO: Por maioria de votos NEGAR
provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o
Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e, por maioria de votos DAR*



Cyf

provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. –

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.719

Ementa: Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos.

PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º. art. 150, § 4º, do CTN.

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, os lançamentos efetuados pela contribuinte tornam-se definitivos, extinguindo-se os créditos, conforme coloca o art. 150, § 4º, do CTN. A decadência somente deveria ser observada nestes, portanto, se ditos lançamentos tratassem de períodos de apuração anteriores a 09/01/1998, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, resta-nos enfrentar a única inconformidade contida na peça recursal, que é a suposta inconstitucionalidade da multa de ofício e juros de mora, penalidades lançadas juntamente com o valor principal.

A esse propósito, registro que não há a necessidade de se aplicar a Súmula nº 02 do 2º CC, pois o debate sobre a matéria que ora enfrente firmou-se nos seguintes termos:

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício promovidos pelos Auditores Fiscais aplica-se a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

LEGALIDADE.

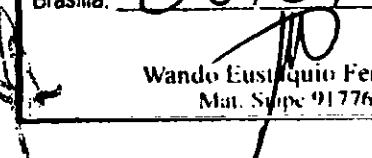
É legítima a aplicação da taxa Selic ao ativo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A administração tributária deve guardar observância pela presunção de constitucionalidade da lei que impõem a aplicação do referido índice. (RV 132.237, Ac 202-17.732, Cons relator Ivan Allegretti)

Voto, assim, em negar provimento ao apelo interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	08/01/09
	
Wando Eustáquio Ferreira	
Mat. Supte 91776	